

11/12/91

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 641-0 DISTRITO  
FEDERAL

REQUERENTE : CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA  
REQUERIDOS : PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

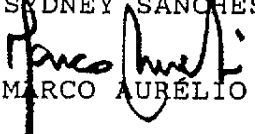
01695020  
05550000  
06411000  
00000120

LEGITIMIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSELHOS - AUTARQUIAS CORPORATIVISTAS. O rol do artigo 103 da Constituição Federal é exaustivo quanto à legitimação para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade. Os denominados Conselhos, compreendidos no gênero "autarquia" e tidos como a consubstanciar a espécie corporativista não se enquadram na previsão constitucional relativa às entidades de classe de âmbito nacional. Da Lei Básica Federal exsurge a legitimação de Conselho único, ou seja, o Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Daí a ilegitimidade "ad causam" do Conselho Federal de Farmácia e de todos os demais que tenham idêntica personalidade jurídica - de direito público.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em não conhecer da ação, por ilegitimidade ativa "ad causam", vencidos os Ministros Relator, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, que dela conheciam, admitindo a legitimidade da autora. Em consequência, julgou prejudicado o pedido de medida cautelar.

Brasília, 11 de dezembro de 1991.

SYDNEY SANCHES - PRESIDENTE  
  
MÁRCO AURÉLIO - REDATOR  
P/ACÓRDÃO



11/12/91

TRIBUNAL PLENO

224

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (M. CAUT.) Nº 00006410/600

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA  
REQUERENTE : CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA  
REQUERIDOS : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
- CONGRESSO NACIONAL

01695020  
05550000  
06412000  
00000260

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR) : -  
O Conselho Federal de Farmácia, entidade de jurisdição nacional para zelar pela fiel observância dos princípios e atividades da profissão farmacêutica, com base no inciso X, do art. 103, da Constituição ajuizou ação direta de inconstitucionalidade dos incisos V e VI, do art. 3º, da Lei nº 8.234, de 17/9/1991, que dispõe sobre a profissão de Nutricionista.

Rezam os dispositivos em exame:

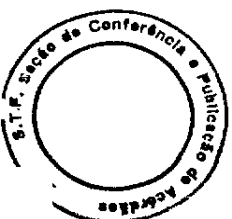
"Art. 3º. - São atividades privativas dos Nutricionistas:

- .....
- V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins.
- VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética."

O autor sustenta que esses dispositivos "ferem a liberdade do exercício profissional, princípio consagrado na tradição constitucional brasileira." Após referir as Constituições anteriores, anota o requerente (fls. 9/12):

"O legislador constituinte de 1988, ao normatizar sobre a matéria, preferiu, em vez de condições de capacidade, usar a expressão "qualificações profissionais". Dispõe o inciso XIII, do art. 5º, da

J. Néri



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (M. CAUT.) Nº 00006410/600

Constituição Federal vigente:

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as "qualificações profissionais" que a lei estabelecer." (grifo nosso).

Como se vê, a restrição colocada ao livre exercício profissional, no supracitado dispositivo constitucional, é no sentido de garantir a incolumidade pública, evitando que leigos e profissionais inabilitados e desqualificados venham lesar a saúde pública, mesmo porque há profissionais cujo exercício relaciona-se diretamente com a vida, a saúde, a liberdade, a honra e a segurança do cidadão.

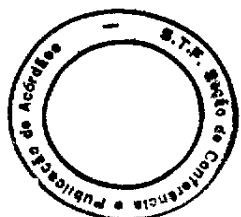
Ora, no caso em tela, os incisos V e VI, do art. 3º, da Lei nº 8.234/91, privatizam o ensino das disciplinas de alimentos nos cursos de graduação da área de saúde e o exercício da atividade de auditoria, consultoria e assessoria em dietética, aos profissionais nutricionistas.

Estas limitações ou privilégios profissionais que a Lei nº 8.234/91 quer manter para os profissionais nutricionistas só poderiam subsistir em uma única hipótese, qual seja, em razão de interesse público, que, evidentemente, não é o caso do povo brasileiro que vive defasado de assistência à saúde pública.

Por outro lado, os profissionais farmacêuticos, desde que criado o curso de farmácia no País, qualificaram-se técnico-cientificamente, nos bancos escolares, no estudo dos alimentos. No que tange a este aspecto, comprovamos com a Resolução nº 04, de 1º de julho de 1969, do Conselho Federal de Educação que fixa as matérias constantes do currículo escolar da profissão farmacêutica e, onde vamos encontrar, no art. 4º, as seguintes matérias:

"Art. 4º - No segundo ciclo profissional, conduzindo

*J. N. F.*



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (M.CAUT.) Nº 00006410/600

à formação respectiva do Farmacêutico Industrial e do Farmacêutico Bioquímico, a diversidade se dá pela seguinte forma:

1ª - .....

2ª - Para formação do Farmacêutico Bioquímico, duas opções são oferecidas:

"1ª opção":

- 1. Toxicologia
- 2. Tecnologia de alimentos
- 3. Enzimologia e Tecnologia das fermentações
- 4. Bromatologia
- 5. Física Industrial.

"2ª opção":

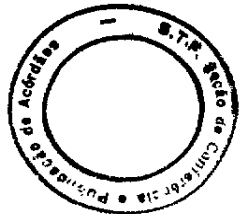
.....

Sendo assim, o profissional de farmácia, de química, de biologia, de engenharia de alimentos, de veterinária, de agronomia, etc., adquirindo conhecimentos técnicos-científicos nas respectivas escolas, tem o direito de exercer as atividades relacionadas com alimentos, sob pena de se estar ferindo o princípio da isonomia imposto no "caput" do art. 5º, da Constituição Federal.

Portanto, os incisos V e VI, do art. 3º, da Lei nº 8.234/91, ferem, frontalmente, o inciso XIII e o "caput" do art. 5º, da atual Constituição Federal.

Em situação análoga, esta Excelsa Corte, numa apreciação de atribuições afins entre farmacêuticos e biomédicos, já decidiu que a legitimidade do exercício profissional é adquirido pelas disciplinas lecionadas durante a preparação escolar. Dispõe a ementa do acórdão de 20/11/85, proferida na Representação feita pela Procuradoria-Geral da República (Rep. nº 1.256-5, do Distrito Federal) contra o Presidente da República e o Congresso Nacional:

*J. N. Trá*



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (M.CAUT.) Nº 00006410/600

"Ementa: Representação - Portadores do Diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica. Não é possível restringir-lhes o exercício da atividade análise clínico-laboratorial enquanto o currículo da especialidade contiver as disciplinas que o autorizam.

Inconstitucionalidade da expressão....".

O autor justifica o pedido de liminar, quanto aos incisos V e VI, do art. 3º, da Lei nº 8.234, de 1991, nestes termos:

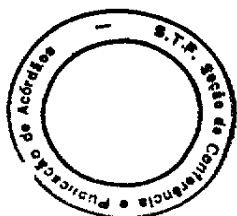
"Sem que seja acatada, desde logo, a providência jurisdicional requerida, tornar-se-á inútil seu provimento afinal, uma vez que a partir do mês de janeiro começam a serem pagas as anuidades das pessoas jurídicas registradas nos Conselhos Regionais de Farmácia, como também, o cronograma escolar de todos os cursos superiores da área de saúde no País.

Quanto às anuidades, o comando, de que têm as empresas e estabelecimentos de serem registradas e pagarem suas anuidades, advém do disposto no parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, no art. 1º, da Lei nº 6.839, de 26 de maio de 1982, " em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Constatamos, pois, que o pendente é a restrição no campo de atuação do profissional farmacêutico, seja nas empresas e estabelecimentos cujas atividades são relacionadas com alimentos/produtos dietéticos, e no ensino das disciplinas a estes relacionadas em todos os cursos superiores da área de saúde no País.

Finalmente, salientamos, o perigo da própria subsistência dos órgãos públicos - Conselhos Federal e Regionais de Farmácia -, que sobrevivem exclusivamente das anuidades a eles pagas. Fora desse entendimento, voltaremos às corporações de ofício da idade média."

*J. Neri*

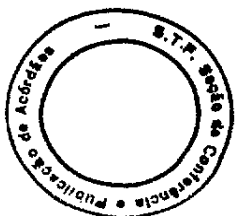


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (M. CAUT.) Nº 00006410/600

Em petição de fls. 56, o autor adita a inicial pedindo a declaração de inconstitucionalidade, também, dos incisos III e VI do art. 3º referido, "no que refere a dietética."

Havendo pedido de cautelar, submeto a matéria ao exame do Plenário.

É o relatório. *J. Néri*



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (M. CAUT.) Nº 00006410/600

V O T O

01695020  
05550000  
06413000  
01350390

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR) : -

Entendo enquadráveis no art. 103, IX, última parte, da Constituição, os Conselhos Federais das entidades, com personalidade jurídica de direito público, cujo objeto é a disciplina profissional, o zelo pela fiel observância dos princípios e atividades de cada profissão liberal. Quando a Constituição confere legitimidade ativa à ação direta de inconstitucionalidade a "entidade de classe de âmbito nacional", não é admissível excluir desse rol as entidades criadas em lei com o objetivo de disciplina das profissões e defesa das respectivas prerrogativas. Quando o Conselho Federal de uma entidade de disciplina profissional impugna a validade de norma legal ou de ato normativo, federal ou estadual, fá-lo no exercício de competência que lhe é própria, por via da lei de criação, com o objetivo de defender os princípios regentes do domínio profissional específico. Se a Constituição, no art. 5º, XIII, estipula que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", as entidades criadas para o controle das atividades profissionais liberais, tão significativas na ordem social, hão de estar, ao menos, em nível não inferior ao reconhecido pela ordem jurídica a associações privadas, entidades de prerrogativas jurídicas de direito privado, que também se erigem, estas por vontade de profissionais, para, por igual, zelar pelo normal exercício e pelas prerrogativas da profissão, pelo respeito às atividades que lhe são próprias.

Compreendo, de outra parte, que não afasta essa ilação a circunstância de a Lei Maior, no art. 103, VII, haver, de explícito, destacado o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, entre os legitimados, ativamente, à ação direta de inconstitucionalidade. Se é exato, de um lado, que a Ordem dos Advogados do Brasil é entidade, também, de disciplina profissional, de defesa das prerrogativas da classe dos

J. Néri

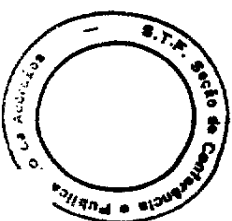


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (M. CAUT.) Nº 00006410/600

advogados, à semelhança dos demais Conselhos Federais, no que concerne às diversas profissionais liberais regulamentadas, não é menos procedente, de outra parte, que há razões históricas, remotas e próximas, que justificam a decisão constituinte, no sentido de conferir à Ordem dos Advogados do Brasil essa posição distinta, logo após o Procurador-Geral da República, pois é missão institucional desse órgão oficial, dentre outras, a defesa da ordem jurídica e da lei. Adequado se fez, destarte, conferir ao Conselho Federal da OAB essa prerrogativa de aforar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, federal ou estadual, de forma ampla, tal como pode fazê-lo o Procurador-Geral da República, e não apenas quando se cuidar de lei ou ato normativo, que respeite ao interesse profissional da classe dos advogados, ou à sua disciplina. No ponto, dá-se a distinção entre a posição da Ordem dos Advogados do Brasil e as demais entidades de disciplina profissional. Estas, enquadradas no item IX do art. 103, da Lei Magna, podem impugnar, em ação direta de inconstitucionalidade, normas federais ou estaduais que guardem pertinência com o respectivo campo de atividade profissional. Não poderia, assim, o Conselho Federal, ora requerente, ingressar com ação direta de inconstitucionalidade de lei que regule relações jurídicas, de inteiro, estranhas à profissão de farmacêutico.

Com essas rápidas considerações, tenho como legitimado o Conselho Federal requerente à ação proposta, onde pretende defender prerrogativas da profissão de farmacêutico que tem como prejudicadas pelos dispositivos de lei nova disciplinadora da profissão de nutricionista.

Conheço, assim, da ação. Destaco, entretanto, a preliminar, pois é a primeira vez que se examina essa "quaestio juris".

*J. Neri*



11/12/91

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 641- DISTRITO FEDERAL  
(Medida Liminar)

V O T O

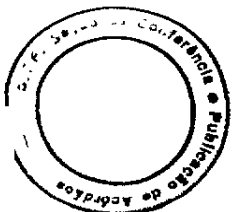
PRELIMINAR

01695020  
05550000  
06413010  
01570450

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Senhor Presidente, quanto ao rol dos legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, esta Corte tem emprestado ao preceito interpretação estrita, sempre jungida ao que se contém, explicitamente, no dispositivo.

No inciso IX há referência, a meu ver, a confederação nacional ou entidade de classe de âmbito nacional, pressupondo-se sempre a existência de uma pessoa jurídica de direito privado. A esse aspecto soma-se outro: o Conselho requerente é uma autarquia corporativista, uma pessoa jurídica de direito público, não podendo ser equiparada a uma entidade de classe de âmbito nacional, cujo objetivo maior é a defesa dos interesses da categoria, da classe, enquanto o Conselho Federal exerce verdadeira fiscalização no tocante à atividade, no caso, dos farmacêuticos. Nada impede que, amanhã ou depois, venha até o Tribunal, requerendo a declaração de inconstitucionalidade de um ato normativo, a Associação Nacional dos Farmacêuticos, esta, sim, entidade de classe de âmbito nacional.

Para mim, Senhor Presidente, muito embora distinga entre os



*Supremo Tribunal Federal*

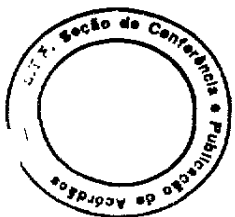
ADN 641- DF

232

demais Conselhos e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, é sintomático o fato de estar inserido no artigo 103 uma referência explícita a este último, único Conselho Federal legitimado para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade.

Diante desses aspectos, peço vênias ao nobre Relator, para concluir pela ilegitimidade ad causam ativa e, portanto, pela carência da demanda proposta.

3



11.12.1991

TRIBUNAL PLENO

233

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 641- - DISTRITO FEDERAL  
(Medida Liminar)

V O T O

O Sr.Ministro CARLOS VELLOSO: -Sr. Presidente, parece-me que a entidade de classe pode ser pública ou privada. No caso dos Conselhos de Fiscalização da Classe, tem-se, quer-me parecer, uma entidade de classe com feição pública.

O Sr.Ministro NÉRI DA SILVEIRA(Relator): - Todos esses Conselhos, além de exercerem fiscalização, são também órgãos de defesa das atividades profissionais respectivas. Esse é outro aspecto muito importante.

O Sr.Ministro CARLOS VELLOSO: -Mas, Sr. Presidente, como eu dizia, parece-me que, tanto as entidades de classe de natureza privada, que têm âmbito nacional, quanto esses Conselhos de fiscalização de classe que, conforme esclarece o Sr. Ministro-Relator, também têm função de defesa de classe, estariam legitimados para a propositura da ação direta. Uma interpretação extensiva empresta à Constituição maior eficácia.

De modo que, com essas breves considerações, peço vênua ao Sr.Ministro Marco Aurélio, para aderir ao voto do Sr.Ministro-Relator e, assim, conhecer da ação. *marcelo*

01695020  
05550000  
06413020  
01560520



*Supremo Tribunal Federal*

12.12.91

TRIBUNAL PLENO

**234**

01695020  
05550000  
06413030  
01550600

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00006410/600

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - As Ordens e os Conselhos profissionais - acentua o Professor JOÃO LEÃO DE FARIA JR. em trabalho específico sobre o tema (RT 475/217) - destinam-se, em sua precípua função institucional, ao controle das atividades profissionais.

Os Conselhos em questão não se reduzem, em sua dimensão conceitual, à noção de entidade de classe. São entidades revestidas de natureza autárquica, vinculadas, organicamente, à própria estrutura do Poder Executivo, em cujo âmbito somente o Presidente da República e o Procurador-Geral da República dispõem, na esfera federal, de legitimidade ativa "ad causam" para o controle concentrado de constitucionalidade.

Os Conselhos e as Ordens profissionais constituem pessoas dotadas de capacidade meramente administrativa. Submetem-se, por isso mesmo, à tutela administrativa do Ministro de Estado a cujo poder de controle estão juridicamente sujeitos.

O reconhecimento, aos Conselhos e às Ordens profissionais, da qualidade para agir - ressalvada a hipótese da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo poder deriva de explícita previsão constitucional (art. 103, VII) - significaria conferir legitimidade ativa, na esfera da fiscalização normativa abstrata, a entes autárquicos, quando falece, no plano do direito positivo, ao próprio Ministro de Estado - a cuja supervisão estão sujeitos - o exercício dessa mesma e excepcional prerrogativa de índole constitucional.

O tema da legitimidade ativa "ad causam" constitui matéria de direito estrito. Não comporta, em consequência,

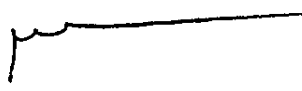


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

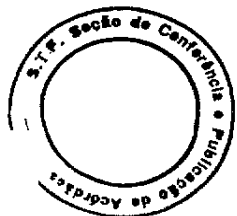
Nº 00006410/600

interpretação que elasteça o rol, necessariamente taxativo, consubstanciado no art. 103 da Constituição Federal.

Sendo assim, e por entender não assistir ao Conselho Federal de Farmácia legitimidade ativa para a instauração do controle normativo abstrato, julgo-o carecedor da presente ação. Acompanho, pois, com a vênia do Relator, o voto do eminente Ministro MARCO AURÉLIO.

É o meu voto. 

/tam.



*Supremo Tribunal Federal*

11.12.91

Tribunal Pleno

236

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 641 - DISTRITO FEDERAL  
(Medida Liminar)

01695020  
05550000  
06413040  
01540770

V O T O

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, de minha parte peço v<sup>ên</sup>ia aos eminentes Ministros Marco Aur<sup>é</sup>lio e Celso de Mello para acompanhar o voto do eminente Ministro Néri da Silveira.

2. Não tenho dúvida de que se trata de entidades de classe de âmbito nacional, até porque, com largueza maior do que a que tem predominado no Tribunal, sabidamente, tendo a emprestar a essa abertura da ação direta à sociedade civil, contida no art. 103, IX, a maior amplitude que a sua letra permita.

3. Impressiona, em termos de exegese rotineira, o argumento extraído da menção expressa a uma das ordens profissionais, a uma dessas autarquias corporativas, no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Tive oportunidade, no entanto, salvo engano, no voto vista que proferi na ADIn 42, caso *Abrasca*, de mostrar como a referência à Ordem dos Advogados do Brasil tinha outro significado. E vejo que o meu raciocínio, então desenvolvido, coincide precisamente com o que agora acaba de expender o eminente Relator.



5. Durante toda a polêmica, de 23 anos, em torno da necessidade de ampliar-se a via do controle abstrato a outras autoridades e entidades, que não o Procurador-Geral da República, significativamente, a idéia de conferir-se essa legitimação à Ordem sempre esteve presente: e nunca, à vista da sua condição de entidade de classe, de entidade de defesa dos interesses profissionais da advocacia, mas, sempre, à vista de se tratar da única entidade de classe a que, por lei, consagrando uma conquista da tradição, desde o velho Instituto dos Advogados de Montezuma, a Ordem assumiu um papel político, que a lei de 1963 veio a ratificar, quando conferiu à entidade, e a mais nenhuma das entidades de classe criadas por lei, a missão, nimirmente política, de defesa da Constituição e da ordem jurídica.

6. A menção expressa à OAB, serve, sim, na linha da jurisprudência aqui firmada a propósito do requisito da pertinência, para mostrar que ele não se aplica àquela instituição, mas somente às outras entidades de classe: enquanto a legitimação das entidades de classe se fez, mal ou bem, como qualificação de setores identificados por sua atividade profissional, a legitimação da Ordem se fez, historicamente, como reconhecimento do seu papel político de defesa da Constituição. Recordo que os diversos projetos elaborados nas entidades da sociedade civil sempre contemplaram a Ordem. O próprio governo da República, na chamada Emenda Leitão de Abreu, propôs a primeira abertura, a primeira quebra do monopólio do Procurador-Geral da República para a ação direta, mediante a legitimação, além das



*Supremo Tribunal Federal*

ADIn 641 - DF

238

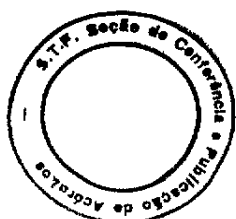
- 3 -

autoridades federais e estaduais - o que é da tradição internacional do instituto -, apenas do Conselho Federal da Ordem.

7. De tal modo, Sr. Presidente, coincidindo exatamente o que penso, de longa data, com o voto do eminente Relator, prazerosamente o acompanho, com a vênia dos votos discordantes.

Reconheço a legitimidade.

ibc/





*Supremo Tribunal Federal*

11.12.91

TRIBUNAL PLENO

**239**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Liminar) Nº 00006410/600

Origem : DISTRITO FEDERAL  
Relator : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

V O T O (Preliminar)

01695020  
05550000  
06413050  
01530840

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD : Senhor Presidente, não me parece que entre entidades de classe a que se refere o art. 103 estejam entidades de natureza autárquica como a entidade que ajuizou a presente ação e cuja legitimidade ativa está em exame.

Dispensamo-me de fazer considerações a respeito da menção, à OAB, por motivos óbvios. A sua inclusão no elenco de autoridades e entidades que podem ajuizar ação direta, tem, evidentemente outras motivações que não dizem respeito à sua natureza jurídica. A OAB tem atribuições, finalidade e um histórico diferentes de todas as outras autarquias. Inclino-me a não ver na entidade em causa qualificação para ajuizar ação direta. Reconheço que há argumentos favoráveis à interpretação dada pelo eminente Relator e pelos que o seguiram, mas confesso que até agora não me sinto encorajado a aderir a essa interpretação, motivo porque com todas as vênias ao eminente Relator e aos que votaram com S. Exa., voto por não reconhecer no Conselho Federal de Farmácia a qualificação constitucional para ajuizar a presente ação direta de inconstitucionalidade.



*Supremo Tribunal Federal*

11.12.91

TRIBUNAL PLENO

240

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 641 - DISTRITO FEDERAL

(MEDIDA LIMINAR)

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: - Sr. Presidente, o Conselho Federal de Farmácia é uma autarquia, uma pessoa jurídica de direito público, inserida no âmbito do Poder Executivo Federal, e, nesse âmbito, a legitimidade concedida pelo art. 103 da Constituição Federal cabe ao Presidente da República.

Por esse motivo, pedindo vên<sup>ia</sup> aos eminentes Ministros NÉRI DA SILVEIRA, CARLOS VELLOSO e SEPÚLVE DA PERTENCE, acompanho o voto do eminente Ministro MARCO AU RÉLIO, secundado pelos eminentes Ministros CELSO DE MELLO e PAULO BROSSARD, não conhecendo da ação por ilegitimidade ativa. *O GalloTTi.*

01695020  
05550000  
06413060  
01410960

/amn/



*Supremo Tribunal Federal*

11.12.1991.

TRIBUNAL PLENO  
**241**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 641 D. FEDERAL  
(Medida Liminar)

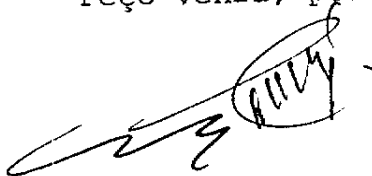
V O T O (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (PRESIDENTE -  
TE): -

Também peço vênias ao eminente Relator e aos  
Ministros que o seguiram para não conhecer da ação.

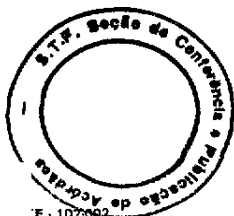
O Conselho Federal de Farmácia é uma autarquia,  
é uma pessoa jurídica de direito público e não está prevista  
no elenco do art. 103, não sendo uma entidade de classe  
de âmbito nacional, no sentido pretendido pela Constituição.  
É um órgão do Poder Executivo. E o Poder Executivo só tem  
legitimidade quando a propositura é do Presidente da República.

Peço vênias, pois, para não conhecer da ação.



- 1 -

01695020  
05550000  
06413070  
01401030



PLENÁRIO

EXTRATO DA ATA

ADIn 641-0 - DF - medida liminar

Rel. Min. Néri da Silveira. Reqte.: Conselho Federal de Farmácia (Adv.: Dirceu Abimael de Souza Lima). Reqdos.: Presidente da República e Congresso Nacional.

Decisão: - Por maioria de votos, o Tribunal não conheceu da ação, por ilegitimidade ativa "ad causam", vencidos os Ministros Relator, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, que dela conheciam, admitindo a legitimidade da autora. Em consequência, julgou prejudicado o pedido de medida cautelar. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 11.12.91.

01695020  
05550000  
06414000  
00001130

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Mòreira Alves e Célio Borja.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

  
LUIZ TOMIMATSU

Secretário

